EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA Xª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado no processo, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXX, através desta defensora, vem, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STJ, interpor

AGRAVO INTERNO

em face da decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou provimento., fazendo-o nos moldes das razões seguintes:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Defensoria pública foi intimada eletronicamente da decisão agravada em xxxx, sexta-feira, iniciando a contagem do prazo recursal na segunda-feira dia 03.04.23.

Considerando os feriados dos dias 05.04.23 a 09.04.23, semana santa, artigo 62 inciso II da Lei 5010/66, dia 21.04.23, dia de Tiradentes, art. 1º da Lei 662/49, e dia 01.05.2023, Dia do Trabalhador, o recurso é absolutamente tempestivo, já que observa o trintídio legal que vencerá na data de 19.05.23.

Cuida-se de ação de revisão de pensão alimentícia, com pedido de tutela de urgência, requerendo a redução dos alimentos para 25% do salário mínimo.

A decisão ID xxxxxx, deferiu o pedido de tutela de urgência, de forma parcial, reduzindo obrigação alimentar pecuniária para o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, determinando a manutenção de todas as despesas escolares da filha fulana de tal e 50% das despesas médicas da filha fulana de tal.

A sentença ID xxxxxxxxxx julgou improcedente o pedido, mantendo a pensão alimentícia no patamar de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada uma das filhas.

O agravante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença.

O acórdão ID 30395823 conheceu e negou provimento ao recurso.

CIVIL. *PROCESSO* CIVIL. ALIMENTOS. REVISIONAL. BINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. AUMENTODESPESAS ORDINÁRIAS. *CAPACIDADE* CONTRIBUTIVA. **SACRIFICIOS** RECÍPROCOS. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO ACORDO.

1. Os alimentos familiares são decorrência da própria efetivação dos princípios da solidariedade nas relações sociais e da dignidade da pessoa humana (artigo 1° , III c/c artigo 229 da Constituição Federal) formação na umpatrimônio mínimo capaz defornecer ao alimentando o amparo essencial ao cumprimento de suas carências básicas, observada na fixação o binômio necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem os deve prestar (artigo 1.694, §1º, do Código de Processo Civil).

- 2. A exoneração ou a modificação da obrigação alimentar pelo ajuizamento das ações revisionais competentes reclamam a constatação de superveniente modificação da situação financeira de quem os supre ou quem os recebe, observada na eventual redefinição da obrigação alimentar as necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (artigos 1.694, caput e §1º, e 1.699, ambos do Código Civil).
- 3. No caso, a análise também deve partir do confronto com a premissa ordinária das regras da experiência (artigo 375 do Código de Processo Civil) no sentido de que são presumíveis os aumentos dos gastos com as despesas básicas (alimentação, saúde, educação, vestuário) das filhas, menores impúberes, na medida em que à época da fixação inicial tinham meses de vida e, agora, contam com 3 e 5 anos de idade, considerado, ainda, o fato de que a filha mais nova possuir cardiopatia congênita e que necessita de alimentos e medicação especial para seu tratamento.
- 4. A ponderação direciona à necessidade de sobrelevar o interesse na manutenção da verba acordada tendo em vista as atuais despesas exigidas para a mantença de suas filhas menores, que não pode onerar sozinha a genitora, mas sim ser compartilhada entre os pais, importando em sacrifícios recíprocos a ambos.
- 5. Recurso conhecido e desprovido.

O agravante opôs embargos declaratórios contra o acórdão, ante contradição quanto a ausência de prova do aumento das necessidades das agravadas e a omissão do julgado com relação a apreciação do elemento redução da capacidade financeira do agravante.

O acórdão conheceu e negou provimento nos termos a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA.

1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando

decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.

- 2. Omissão, na acepção do dispositivo supracitado, consiste na falta de enfrentamento de ponto ou questão relevante sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.
- 3. A falta de ocorrência do vício apontado demonstra que o interesse do embargante é o de rediscutir a matéria já enfrentada pelo Colegiado quando
- do julgamento do recurso de apelação, providência incompatível com o manejo dos embargos de declaração.
- 4. Ausente vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna imprópria a via recursal manejada para o fim desejado, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos.
- 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial ante a negativa de prestação jurisdicional pela ausência de apreciação das omissões apontadas, reconhecendo as violações dos artigos 1022 incisos I e II e artigo 489 §1º, IV, todos do CPC, bem como a reforma do acórdão para acolher o pleito de redução da pensão alimentícia.

A decisão ID 38459154 inadmitiu o recurso especial aos seguintes fundamentos:

II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante." (AgInt no AREsp 1860919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/4/2022). Iqualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 1.694, §1º, e 1.699, ambos do Código Civil e 141 e 492, ambos do CPC, porquanto eventual análise das teses recursais (revisão do valor fixado a título de pensão alimentícia e ocorrência de julgamento extra petita quanto à presunção do aumento das necessidades da parte recorrida) implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, o que é vedado nesta sede, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Contra a decisão, o agravante interpôs Agravo.

Na decisão ora agravada (e-STJ Fl.536) restou assim

consignado:

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente, conforme à fl.426 e-STJ.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No que diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia, as conclusões do Tribunal de origem

acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

(...)

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em observância ao art. 85, §§ 11, do CPC/2015, majoro em 2% (dois por cento) o percentual da verba honorária, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

A parte agravante discorda dos termos da decisão da Ministra Relatora, razão pela qual interpõe o recurso de agravo.

III. DA MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 105, DA CF.

Quanto ao assunto a decisão registrou:

"Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente, conforme à fl. 426 e-STJ.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter

Muito embora a decisão consigne que o Tribunal local se manifestou expressamente, não consta na decisão ora agravada quais seriam os fundamentos adotados pelo TJDFT que afastariam as omissões do TJDFT, o que evidencia que a decisão agravada, quanto a esse particular, foi genérica, violando o artigo 489 §1º III do CPC.

Importante destacar que o pedido de revisão de alimentos pode ser sustentado pelo aumento da capacidade da parte que presta os alimentos o de quem recebe os alimentos, desde que haja requerimento da parte, não podendo o juízo agir de ofício. Portanto, quando o TJDFT não se manifestou quando a esse particular (ausência de pedido de revisão de alimentos pela parte recorrida), negou a efetiva e integral prestação jurisdicional.

Conforme já exposto, o Tribunal *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ante a manutenção dos pontos omissos, obscuros e contraditórios suscitados nos embargos declaratórios interpostos em face do recorrido.

A despeito de terem sido opostos Embargos de Declaração pelo Agravante, o acórdão recorrido permaneceu omisso quanto à apreciação, no caso concreto, da redução da remuneração mensal percebida pelo Agravante, fato incontroverso, em razão da alteração da função de gerente para auxiliar de serviços gerais, bem como foi contraditório com as informações contidas no processo.

Assim, em que pese a decisão agravada tenha entendido que "No tocante à negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese" o

fato, é que a omissão não foi enfrentada, nem mesmo a decisão agravada apontou expressamente em que medida o Tribunal local teria se manifestado sobre as omissões e vícios apontados nos embargos declaratórios.

Mais uma vez ressalta-se que, quanto ao ponto embargado, o acórdão ordinário se limitou a consignar:

A simples leitura da íntegra do acórdão permite a extração de todos os seus fundamentos, em especial no ID 29040493 - págs. 1 e 2, comportando apenas eventual entendimento divergente daquele defendido pelo embargante, sobretudo quando consignado no voto condutor, acolhido à unanimidade pelo colegiado, as considerações quanto ao aumento de gastos das alimentadas impúberes com as despesas básicas ordinárias à sua mantença e o fato de uma delas possuir cardiopatia congênita, o que exige alimentação e medicação especial específica aos seus cuidados.

Portanto, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido permaneceu omisso, obscuro e contraditório, restando inegável a negativa de prestação jurisdicional, ainda mais porque os pontos suscitados são imprescindíveis ao presente julgamento, configurando a violação dos artigos 1022 incisos I e II e artigo 489 §1º, IV, todos do CPC, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e a consequente apreciação dos pontos suscitados no recurso especial, reformando a decisão ora agravada.

IV- DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.694, § 1º E 1.699 DO CC. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REANÁLISE FATICO-PROBATÓRIA.

A decisão agravada conheceu apenas parcialmente do recurso especial porque entendeu aplicável a Súmula 7 do STJ, tendo assim consignado:

No que diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

Rever tais conclusões <u>demandaria o reexame de</u> <u>matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial,</u> nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Inicialmente regista-se que, por certo, houve um erro material na decisão com relação a esse particular, já que não se discute pagamento de pensão alimentícia nestes autos, mas falta de observância ao requisito da redução da capacidade alimentar do recorrente e da falta de pedido da recorrida no sentido de aumentar o valor da pensão.

Já por esta razão, merece reforma a decisão agravada.

No entanto, com relação a incidência da Súmula 7 do STJ quando ao mérito do recurso especial, valem as considerações abaixo:

Os artigos 1.694, §1º e 1.699 do CC dispõem que a revisão de alimentos é possível quando houver redução da capacidade do alimentante.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1 o Os alimentos devem ser fixados **na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.**

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No caso concreto, restou amplamente demonstrado que houve redução da realidade financeira do alimentante. Para se chegar a essa conclusão bastaria que o Tribunal recorrido tivesse apreciado os pontos suscitados nos embargos declaratórios, o que não fez, razão pela qual essa apreciação não encontra óbice na súmula 7 do STJ.

Destaca-se que <u>a redução da capacidade</u> contributiva do alimentante foi alterada e não foi objeto de apreciação pelo Tribunal recorrido, que apenas analisou a questão sob o ponto de vista do aumento das necessidades da parte recorrida, não em decorrência de pedido dela, mas porque o Tribunal local entendeu que isso seria uma consequência natural do decurso do tempo,

É de se ver que essa omissão do Tribunal recorrido trouxe como consequência a falta de análise da redução da capacidade financeira do recorrente ante a informação documental e incontroversa de que, após a fixação dos alimentos, o agravante passou a trabalhar em emprego diverso, com remuneração inferior (antes percebia R\$ 1.799,00 como gerente e, após o acidente, passou a perceber R\$ 1.237,23 como auxiliar de serviços gerais), o que implicou numa redução de, pelo menos, 31% (trinta e um por cento) da capacidade financeira do

Agravante. A mencionada redução deve ser considerada, tendo em vista a inteligência dos artigos 1694 § 1 o e 1699 do CC.

A este respeito o Tribunal já se manifestou:

CIVIL. *PROCESSUAL* CIVIL. FAMILIA. ALIMENTOS. *INCLUSÃO* DOSVALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS -PLRNOS **ALIMENTOS FIXADOS** PERCENTUAL *SOBRE* REMUNERAÇÃO. \boldsymbol{A} NATUREZA JURÍDICA *INDENIZATORIA* PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. DE*CARÁTER* QUE *VERBA* **EVENTUAL** DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO BUSCA*ALIMENTADO.* DO*VALOR OBSERVADAS* ASSUAS*NECESSIDADES* CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME *SUBSEQUENTE* **PERSPECTIVA** NAALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO **ENTRE** *NECESSIDADE EXATA* POSSIBILIDADE OUE TORNA DESNECESSÂRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOSALIMENTOS. INEXISTÊNCIA CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE OUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. DIVERGÊNCIA IURISPRUDENCIAL. **EXAME** PREJUDICADO. (...) 4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna tenha acesso às

necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante. 5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou

percentual respectivo que originalmente concluiu ser o ideal para o sustento alimentando, sendo desnecessário investigar sobre possibilidade de0 alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita. 6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado. 7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações nos rendimentos auferidos positivas alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor alimentos, ressalvadas as hipóteses de havido redução proporcional do percentual para ajustar à capacidade contributiva alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado. (..)

10- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.854.512/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021.) Portanto, no recurso não se tata de reavaliação de fatos e provas, mas de análise dos fatos que ensejaram a redução da possibilidade do recorrente, omissão que não foi suprida pelo Tribunal mesmo sendo interpostos embargos declaratórios.

No mesmo sentido pede-se licença para transcrever trecho do voto da fulana de tal nos autos do RECURSO ESPECIAL N^{o} xxxxxxx- MG (xxxxxxxxx):

"- Da violação ao art. 1.694, § 1º, do CC/02. Alega a recorrente que o TJ/MG, de uma forma desconexa à prova dos autos, fixou-lhe pensão irrisória, inferior a 2% da renda do recorrido, atentar princípio sem para proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02. A regra inserta no art. 1.699 do CC/02, especifica as hipóteses a ensejarem a abertura da via revisional de alimentos, quais sejam: mudança na situação financeira de guem supre, ou na de quem os recebe. São hipóteses alternativas e não concomitantes, bastando a prova de uma delas para justificar o modificação de revisão. \mathbf{A} condições econômicas de possibilidade ou necessidade das partes, portanto, elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise pedido. Não pode se evidentemente. do princípio proporcionalidade, ínsito ao art. 1.694, § 1º, do CC/02, que deve subsistir de tal modo que o alimentando não só deve provar a necessidade de ser a pensão aumentada, como também que o alimentante apresenta condições de suportar o seu aumento, na esteira, portanto, do binômio necessidadepossibilidade. Tal análise, contudo, somente após a demonstração fática de que houve a modificação na situação financeira viabilizadora, conforme partes, explicitado, da ação específica de revisão de alimentos.

Assim, a perspectiva que deve nortear a revisional é exatamente o preenchimento

dos elementos concernentes à alteração da ordem econômica das partes, sem o que não se abre a via da revisão pretendida.

Com efeito, as necessidades do reclamante e os obrigada recursos da pessoa devem sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente ter demonstrado de maneira satisfatória revisional elementos condicionantes da de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. Como a lei não estabelece as condições e elementos aue devem considerados ser objetivamente para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficientes para justificar a revisão ou exoneração, relegase a sua apreciação para o Juízo de fato, valorativo das provas produzidas no processo. Ressalte-se. aue cada caso dadas peculiaridades que grassam pelas causas Família - merece particular e específico cotejo fáticos elementos caracterizadores revisão. (...) Forte em tais razões, CONHECO especial **DOU-LHE** recurso e PROVIMENTO para julgar procedente o pedido revisional e fixar os alimentos em 94,15 salários mínimos, devidos e corrigidos a partir da data citação. Custas processuais e honorários advocatícios, quanto a estes mantido o percentual fixado na sentença, arcados integralmente serão recorrido."

Não há que se falar em revisão fático-probatória, como considerou a decisão agravada, tendo em vista que o que se pretende é a correta interpretação dos mencionados dispositivos legais, o que pode ser verificado através da reanálise jurídica dos dispositivos legais e da omissão do Tribunal local, restando desnecessária a reapreciação da matéria fática.

Portanto, conclui-se que a decisão não enfrentou a tese da quanto a redução da capacidade contributiva do

alimentante, devendo ser considerada a remuneração atual, não implicando em afronta à Súmula 7 do STJ.

Tampouco se aplica à Súmula 7 quanto à evidente violação dos artigos 141 e 492 do CPC, fundamento ao qual o acórdão recorrido e a decisão ora agravada não se manifestou expressamente.

Vejamos, compulsando os autos percebe-se que as alimentadas apenas apresentaram contestação, não apresentando pedido de majoração dos alimentos, tampouco mencionou que suas despesas aumentaram, ou seja, não há reconvenção. Entender pelo suposto aumento das despesas das infantes decorrente do aumento natural da idade, como fez o Tribunal recorrido, incide em afronta aos dispositivos 141 e 492 do CPC.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Resta evidente, que não se trata de revaloração jurídica ante os fatos já incontroversos, mas tão somente a necessidade de analisar a questão sob essa ótica (omissão do TJDFT) observar a afronta aos dispositivos mencionados.

Destarte, cumpre esclarecido a ausência de incidência da Súmula 7 do STJ, não podendo ser aplicado tal óbice, tendo em vista tratar-se da necessidade de correta aplicação dos dispositivos legais violados, sendo estes, os artigos 1694 § 1º o e 1699 do CC, bem como 141 e 492 do CPC.

Sendo assim, a Súmula 7 do STJ não se aplica ao presente caso para impedir o conhecimento integral do recurso

especial, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada para que seja conhecido integralmente o recurso especial e, no mérito, dado provimento integral ao recurso especial.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer, acaso não haja o juízo de retratação, seja o presente **Agravo Interno conhecido** e **provido**, a fim de que haja a **reforma da decisão agravada** (reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional bem como afastado o impedimento da Súmula 7 do STJ) **para conhecer integralmente e dar provimento integral ao recurso especial**, **nos termos da petição de recurso especial**

Termos em que pede deferimento.

Assinado eletronicamente

Fulana de tal Defensora Pública do xx

Fulana de tal Assessora Técnica OAB/xxx